

Município de Sapucaia do Sul - RS

Concorrência Pública 01/2022

Objeto: Recurso Administrativo

Ilustre Senhor Presidente da CPL:

MAIKELLY LOURITA DA CONCEIÇÃO, empresa individual inscrita no CNPJ 46.332.386/0001-30, com sede na Rua Franklim Silva, 225, bairro Jardim, em Sapucaia do Sul, vem respeitosamente perante esta comissão, por sua representante, fulcro no art. 109, I, "b" da Lei Federal 8.666/93, oferecer **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos seguintes termos:

Na sessão de abertura das propostas houve o cometimento de nulidade insanável neste certame, em razão de não ter havido o julgamento de impugnação administrativa em face do edital, em questão que indiscutivelmente influenciava na formulação das propostas.

Ocorre que a ora recorrente interpôs tempestiva impugnação administrativa em 03.06.22, com o protocolo 13650/2022, questionando omissão do edital em divulgar informações essenciais aos licitantes, conforme lhe faculta o art. 41, § 1º e 2º da Lei Federal 8.666/93, bem como a cláusula 4.3 do edital. **E o prazo de julgamento de impugnações administrativas na modalidade Concorrência Pública é de cinco dias, segundo inteligência do no art. 24 da Lei Federal 9.784/99, conforme Jurisprudência do Tribunal de Contas da União:**

Abertura: 22/07/2022 13:10
Protocolo: 18663/2022 98317J26
Solicitante: MAIKELLY LOURITA DA CONCEICAO
Assunto: SOLICITAR
Subassunto: SOLICITAR
Telefones: (51) 3034-1334, (51) 99773-6536

O prazo para que a Administração julgue e responda à impugnação a edital feita por licitante (art. 41, § 2º, da Lei 8.666/1993) é de 5 dias, segundo o art. 24 da Lei 9.784/1999. Acórdão 1201/2006-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

As impugnações apresentadas por licitantes contra disposições de editais devem ser respondidas no prazo de cinco dias e anteriormente à abertura das propostas, tendo em vista o que prescrevem o art. 41, § 2º, da Lei 8.666/1993 e o art. 24 da Lei 9.784/1999. Acórdão 1686/2012-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

Neste sentido, aliás, a nova lei de licitações (14.133/21) aprimorou o rito anterior, na medida em que condicionou o início do certame à publicação de respostas às impugnações. Assim dispõe o artigo 164, § único?

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Tal omissão não seria relevante, não fosse o fato de que a impugnante restou indubitavelmente privada de informações relacionadas a despesas necessárias para cumprir obrigação contratual (reposição de materiais necessários à manutenção do banheiro da praça), de modo que a não manifestação tempestiva da Administração prejudicou a formulação de sua proposta, alterando indevidamente o resultado do certame. Ademais, a impugnação também questionou a legalidade da própria obrigação, no cotejo com o objeto licitado. Nenhuma resposta houve a esse respeito!

Nesta toada convém destacar que a omissão de informação essencial em editais de licitação, notadamente neste caso, relacionada a quantitativos de materiais e custos aproximados, é ato administrativo nulo, por afrontar o disposto no artigo 40, XIII, e § 2º, I, todos da Lei Federal 8.666/93. E por consequência, nulo é o prosseguimento do certame e os demais atos eventuais de homologação e adjudicação do certame, pois há evidente prejuízo irrecuperável para a recorrente, que não dispôs de informação essencial para elaborar sua proposta.

À mingua de prévias informações a este respeito, a recorrente agiu com cautela, elaborando custo indireto "no escuro". Caso houvesse detalhadas informações a este respeito, poderia ter maior margem de custo, e consequentemente liberdade para oferecer melhor oferta, obtendo melhor classificação final no certame.

Houve, portanto, indiscutível prejuízo para a recorrente, que elaborou detalhado estudo para fins de elaboração de orçamento para esta licitação, e isto se comprova pelo fato de ter impugnado o edital, notadamente no que se refere a ausência de mínimas informações sobre os custos necessários para manutenção e conservação dos banheiros da praça.

Finalmente, observemos a Jurisprudência do TCU, a esse respeito:

A Administração é obrigada a exercitar o controle de legalidade do ato convocatório da licitação, especialmente quando provocada por qualquer

pessoa, dentro dos prazos previstos em Lei.
Acórdão 34/2004-Plenário | Relator: MARCOS
BEMQUERER

Na hipótese de recursos ou impugnações em processos licitatórios, deve ser promovida a devida comunicação ao interessado, com a indicação dos pressupostos fáticos e jurídicos que determinaram a decisão. Acórdão 709/2007-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

Ato administrativo nulo é o que nasce afetado de vício insanável, por ausência ou defeito essencial em seus elementos constitutivos ou no procedimento formativo. Nesta caso, não há como convalidá-lo, pois o sigilo das propostas já foi violado, de modo a não haver hipótese de retornar o certame às suas fases anteriores, tampouco aproveitar os atos anteriores já praticados.

Assim, na forma do art. 49, "caput" da Lei 8.666/93, hipótese descrita na Súmula 473 do STF, impõe-se o reconhecimento administrativo da nulidade, para fins de anular integralmente esta licitação, pois do contrário, a recorrente necessitará acionar o controle judiciário externo para preservação do seu direito, segundo lhe assegura o art. 5º, inc. XXXV da Constituição Federal.

 Diante do exposto requer, respeitosamente, o recebimento, processamento e acolhimento do presente recurso, para, na forma do art. 49 da Lei Federal 8.666/93, reconhecer o vício insanável de procedimento, presente na ausência de tempestiva resposta à impugnação administrativa, omissão que indiscutivelmente prejudicou a recorrente/impugnante, ANULANDO-SE integralmente esta Concorrência Pública, como forma de correta

aplicação da legislação de regência, e assim evitando uma desnecessária e previsível disputa judicial.

Respeitosamente, pede deferimento
Sapucaia do Sul, 21 de julho de 2022



MAIKELLY LOURITA DA CONCEIÇÃO
CNPJ 46.332.386/0001-30